



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 397
Decisão da CEAG	Nº 55/2022	
Referência	Processo nº 1158639/2022	
Interessado(a)	RUBENS DE AZEVEDO MENDONÇA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de Anotação de ART à Posteriori protocolado pelo Eng. Agrônomo **Rubens de Azevedo Mendonça**, Crea-Pb nº 1803689846 através do qual requer o registro da ART PB20220452443 a posteriori, referente a serviço para controle de proliferação de barata, formiga, escorpião e roedor, nas áreas internas e externas do complexo ECO BUSINESS CENTER.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **397**, apreciando o Processo nº **1158639/2022**, em que o Eng. Agr. **Rubens de Azevedo Mendonça** Crea-PB nº 1803689846, com atribuição disposta no art. 5º combinado com o 25 da Resolução 218/73, ambas do Confea, através do qual requer o registro da ART PB20220452443 (rascunho em anexo) a posteriori, referente a Serviço para controle de proliferação de barata, formiga, escorpião e roedor, nas áreas internas e externas do completo **Eco Business Center**; **considerando** que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para análise e parecer; **considerando** que o período de execução do serviço foi de 24/08/2018 a 28/02/2022, **considerando** os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; **considerando** os dispositivos da Resolução 1050/13 para fins de registro da referida ART - art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 3660467; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado; **considerando** que depois de analisada a documentação apensada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da ART PB20220452443 a posteriori do Eng. Agrônomo **Rubens de Azevedo Mendonça**, Crea - PB nº 1803689846 nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Aline Costa Ferreira (UFCG), Renato Vitório Rodrigues (SENGE), Adailson Pereira de Souza (UFPB), Erle Abílio Diniz (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 16 de novembro de 2022.

Eng. Agrônomo José Carlos Fernandes de Moura
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)